I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/005674/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº 164/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., que tem como objeto a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas das Escolas Municipais de Educação Infantil (Emeis) – Lotes 6, 8 e 10.

O relatório de Auditoria apontou como irregularidade, a falta de clareza e precisão do ajuste quanto à forma e frequência da limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças nas diversas atividades desenvolvidas nas Emeis, em infringência ao art. 54 §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Devidamente oficiados, a Origem, a contratada e o servidor indicado como responsável ofereceram defesas (peças 53; 39 e 42; e 48/50, respectivamente), nos termos assim sumariados pela Auditoria:

> *"Defesa da Higienix Higienização e Serviços Ltda. (peças 39 e 42)*
> *A defendente argumenta dentre outras alegações que, de fato, conforme apontado pela auditoria não se fizeram constar no termo de referência especificamente a forma e a frequência de limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças, no entanto, percebe-se pelo objeto do edital que compete à licitante vencedora a limpeza das áreas prediais, internas e externas das Emeis, e no item 5.3 do Termo de Referência estão indicado o modo extremamente detalhado qual deve ser a frequência e as características dos serviços a serem prestados, além do referido termo mencionar com minúcias sobre os ambientes internos externos que deverão limpados e pelo fato de os serviços contemplarem todo o ambiente, pressupõe que todos os brinquedos utilizados pelas crianças que estejam em qualquer área das áreas (interna e externa) das Emeis, serão automaticamente limpos.*

> *Defesa do Sr. Antonio Carlos Serpa (peças 48/50)*
> *O defendente alega, em suma, que os termos de ajuste estão em consonância com o Termo de Referência e com a minuta do contrato que integram o Edital, o qual já foi acolhido em sede de análise, observa-se que no processo SEI 6016.2017/002625-5 constam a realização de consulta pública, pedidos de esclarecimentos, impugnações, análise prévia do edital por meio do TC 006741/2018, de forma que o Termo de Referência e Edital passaram por readequações, chegando a versão final do instrumento convocatório após superados os apontamentos da fiscalização, sendo que em nenhum momento questionou-se acerca irregularidade ora apontada; o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/SME/2018 foi acolhido no processo de Acompanhamento de Edital no TC 006741/2018, sem que o item ora apontado tenha tido qualquer destaque como elemento de impropriedade que obstasse o prosseguimento do certame.*

Defesa da SME (peça 53)
A defendente apregoa em defesa que resta nítido, em razão do disposto no objeto do Termo de Referência que a limpeza inclui todos os ambientes (internos e externos) e todos os objetos que compõem os ambientes (móveis, brinquedos, eletrodomésticos, eletroportáteis, etc.); dentre todas as cláusulas e suas variações encontram-se as seguintes diretrizes: "Frequência Diária (no número de vezes ao dia necessário para deixar os respectivos ambientes limpos)" e "Executar demais serviços considerados necessários à frequência (diária, semanal, mensal, trimestral) que estejam em linha com as atividades anteriormente apresentadas"; não restam dúvidas que os brinquedos que sejam utilizados como meio necessário ao atendimento aos alunos em sua formação devem receber a higiene necessária e contínua em conformidade com sua utilização pelos educadores em atendimento ao Projeto Político Pedagógico (PPP) daquela unidade em respeito ao Currículo da Cidade e demais normas de vigilância sanitária."

Diante de tais manifestações, assim se posicionou a Auditoria (peça 61):

"Apesar de não constar especificamente no termo de referência a forma e frequência de limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças; porém considerando que: o ajuste corresponde com a respectiva minuta de contrato do Pregão Eletrônico nº 27/SME/2018; em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que inexiste apontamento no exame do edital feito por esta C. Contas (TC 006741/2018); e prezando pelo princípio da razoabilidade, retificamos o apontamento em questão, considerando-o sanado.

No entanto, deixamos registrado, a título de recomendação em razão da pandemia do COVID-19, que a Origem deve observar no acompanhamento e fiscalização contratual o atendimento pela contratada das normas e protocolos sanitários na realização da limpeza e higienização dos brinquedos e demais produtos e equipamentos pertencentes às Emeis.

Após análise das defesas apresentadas acerca do relatório de análise do Termo de Contrato nº 164/SME/2019, consideramos sanado o apontamento.

No entanto, deixamos registrado, a título de recomendação em razão da pandemia do COVID-19, que a Origem deve observar no acompanhamento e fiscalização contratual o atendimento pela contratada das normas e protocolos sanitários na realização da limpeza e higienização dos brinquedos e demais produtos e equipamentos pertencentes às Emeis."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, igualmente após análise das defesas apresentadas acerca do relatório de análise do Contrato nº 164/SME/2019, considerou sanado o apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de todo o processado, acompanhou as manifestações finais dos órgãos de assessoramento, e requereu o acolhimento dos atos em exame.

Por força do §2º, do art. 35 do Regimento Interno, foi dispensada a manifestação da Secretaria Geral no presente caso.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Contrato nº 164/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., que tem como objeto a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas das Escolas Municipais de Educação Infantil (Emeis) – Lotes 6, 8 e 10.

2. No decorrer da instrução processual, o único achado da Auditoria, referente à falta de clareza e precisão do contrato quanto à forma e frequência da limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças nas diversas atividades desenvolvidas nas Emeis, restou superado, o que levou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestaram pela regularidade do Contrato.

3. Assim, na esteira do posicionamento da Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo REGULAR o Contrato 164/SME/2019.

4. Recomendo que a Origem, de futuro, observe no acompanhamento e fiscalização contratual o atendimento pela contratada das normas e protocolos sanitários na realização da limpeza e higienização dos brinquedos e demais produtos e equipamentos pertencentes às Emeis.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/CB/ecg/

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/005674/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Higienix Higienização e Serviços Ltda.
Contrato	-	164/SME/2019 R$ 25.213.608,60
Objeto	-	Contratação de empresa para a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI – Lotes 6, 8 e 10

3.198ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe, no acompanhamento e fiscalização contratual, o atendimento pela contratada das normas e protocolos sanitários na realização da limpeza e higienização dos brinquedos e demais produtos e equipamentos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 164/SME/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar a Origem que, de futuro, observe, no acompanhamento e fiscalização contratual, o atendimento pela contratada das normas e protocolos sanitários na realização da limpeza e higienização dos brinquedos e demais produtos e equipamentos pertencentes às Emeis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:49:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/03/2022 15:52:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo